



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 866, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que a União estimule a criação de hortas nas escolas públicas de educação básica; e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para explicitar que os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola podem ser usados na implantação e manutenção de hortas escolares.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 866, de 2021, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que a União estimule a criação de hortas nas escolas públicas de educação básica; e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para explicitar que os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola podem ser usados na implantação e manutenção de hortas escolares.*

O projeto contém três artigos. O primeiro altera a Lei nº 9.394, de 1996, para acrescentar-lhe o art. 28-A, segundo o qual os sistemas de ensino estimularão a criação de hortas nas escolas públicas de educação básica.

O art. 2º altera o art. 23 da Lei nº 11.947, de 2009, para explicitar que os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) podem ser usados na implantação e manutenção de hortas escolares.



O art. 3º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na Justificação, expõe o autor que a criação de hortas no ambiente escolar possui um papel de grande significado, pois envolve crianças e adolescentes no processo de aprendizagem sobre como manejá-la terra e plantar hortaliças e outras plantas; produz alimentos para consumo na própria escola; e leva, para as residências dos estudantes, conhecimentos que permitem às suas famílias ou vizinhanças cultivar seus quintais e/ou áreas comunitárias disponíveis. Ainda, ressalta que não se cria a obrigatoriedade de criação de hortas escolares, mas sim o seu estímulo.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA), e seguirá para análise terminativa na Comissão de Educação e Cultura (CE). Na CMA, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar em proposições que versem acerca de assuntos pertinentes à proteção do meio ambiente e à política e sistema nacional de meio ambiente, temas abrangidos pelo PL nº 866, de 2021, conforme o art. 102-F, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição é meritória, pois promove a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, em atendimento ao disposto no art. 225, § 1º, inciso VI da Constituição Federal (CF).

O estímulo à criação de hortas nas escolas públicas de educação básica consiste em ações integradas aos princípios básicos e aos objetivos fundamentais da educação ambiental, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, *que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA)*.

Conforme extrai-se da Justificação, o estímulo à criação de hortas no ambiente escolar envolve os alunos no processo de aprendizagem, o que viabiliza o aprendizado transdisciplinar, eis que os alunos passam a ser integrantes do processo de aprendizagem, além de obterem o conhecimento prático que inclui diversas disciplinas. Soma-se a esses ganhos a valorização do alimento que consomem e a possibilidade de replicarem o conteúdo em suas casas e comunidades, o que torna a prática educativa integrada, contínua e permanente, de acordo com o disposto no art. 10, *caput*, da PNEA.



Segundo Costa, Souza e Pereira (2015), em publicação sobre hortas escolares e a promoção da educação ambiental e do desenvolvimento sustentável, as hortas escolares contribuem, ainda, para os alunos compreenderem o perigo na utilização de agrotóxicos para a saúde humana e para o meio ambiente; proporcionam uma compreensão da necessidade da preservação do meio ambiente escolar; desenvolvem a capacidade do trabalho em equipe e da cooperação; propiciam um maior contato com a natureza e a modificação dos hábitos alimentares dos alunos, além da percepção da necessidade de reaproveitamento de materiais recicláveis, como garrafas plásticas.

No entanto, a fim de tornar o projeto menos imperativo, objetivo esse compartilhado pelo autor, propomos emenda ao art. 2º do PL, para prever que os recursos repassados para o PDDE sejam destinados à implementação e manutenção de hortas escolares, conforme regulamento.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 866, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 866, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, incluída a implantação e manutenção de hortas escolares, conforme regulamento.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2569007925>